

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: wvbbcnis SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/05/2025 Projeto de lei nº 921/2025 Protocolo nº 5730/2025 Processo nº 1682/2025	
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a responsabilidade do Estado pelo eventual descumprimento dos prazos para tratamento oncológico.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e prazos relativos ao tratamento oncológico no Estado de Mato Grosso.

Art.2º O prazo para início do tratamento oncológico será de no máximo 60 (sessenta) dias contados do diagnóstico que confirme neoplasia maligna, de acordo com legislação federal aplicável.

§ 1º A administração deverá estipular e tornar públicos prazos específicos, de acordo com as peculiaridades técnicas de cada neoplasia maligna, observados o limite do *caput* e a legislação federal aplicável, notadamente as diretrizes clínicas oncológicas.

§ 2º Considera-se como data do diagnóstico oncológico a data de emissão de laudo anatomopatológico positivo para neoplasia maligna.

§ 3º Considera-se efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

Art.3º – Para o cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei, o Estado poderá firmar convênios, contratos ou parcerias com clínicas, hospitais e centros especializados, públicos, privados ou filantrópicos, a fim de garantir acesso célere e eficaz ao tratamento necessário.

Parágrafo único. O Estado contratará, junto à rede privada ou filantrópica, vagas adicionais de atendimento para pacientes que necessitem de tratamento oncológico, sempre que o serviço público ou as entidades já contratadas não tiverem condições de oferecer o atendimento dentro do prazo máximo estabelecido pelo médico responsável, conforme a legislação aplicável.

Art. 4º Caso o Estado não assegure o início do tratamento nos prazos definidos na forma do artigo 2º desta

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Lei, ou ainda a realização de quaisquer exames necessários à confirmação de diagnósticos no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser ressarcidos pelo Erário as eventuais despesas médicas suportadas pelo cidadão.

Parágrafo único. O Estado de Mato Grosso fará publicar ato que regule, de modo minucioso, a forma de apresentação dos documentos de modo a assegurar a maior celeridade possível ao reembolso das despesas.

Art. 5º Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a reconhecer, administrativamente, sua responsabilidade por:

- I - danos materiais e morais, nos termos da legislação civil aplicável;
- II - danos decorrentes de agravamento do quadro clínico, desde que comprovado prejuízo pela demora, mediante laudos e relatórios médicos;
- III - custeio imediato do tratamento na rede privada, por meio de requisição administrativa, na hipótese de não haver oferta tempestiva na rede pública.

Art. 6º - A Administração adotará as medidas necessárias para buscar ressarcimento das despesas que suportar de eventuais operadoras de plano de saúde a que estiverem vinculados os cidadãos atendidos pelos serviços oncológicos do Estado de São Paulo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá instituir sistema de acompanhamento e fiscalização para assegurar o fiel cumprimento desta Lei, bem como disponibilizar canais de denúncia acessíveis aos cidadãos para comunicação de eventuais descumprimentos.

Art. 8º A Secretaria de Estado da Saúde deverá publicar, mensalmente, relatório com as seguintes informações:

- I - quantidade de pacientes diagnosticados com câncer no mês anterior;
- II - datas de diagnóstico e de início efetivo do tratamento de cada caso;
- III - percentual de cumprimento do prazo legal de 60 dias;
- IV - justificativas formais e médicas para eventuais atrasos.

Parágrafo único. Os dados deverão ser disponibilizados de forma acessível, resguardadas as informações pessoais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a efetividade da legislação federal, especialmente o disposto na Lei nº 12.732/2012, que determina o início do tratamento oncológico no prazo máximo de 60 dias após o diagnóstico da neoplasia maligna, bem como o cumprimento das diretrizes clínicas nacionais e internacionais sobre o tratamento do câncer. Além disso, estabelece a responsabilidade do Estado em caso de descumprimento desses prazos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Segundo estimativas 2023 – incidência de câncer no Brasil, aponta que o estado de Mato Grosso apresente mais de 8 mil casos novos de câncer anualmente, até 2025, contabilizando mais de 26 mil ocorrências. Os principais tipos estimados para o estado são os cânceres de mama feminina 55,40%, e próstata 57,70% entre os homens.

Para todo o país são esperados 704 mil casos novos para cada ano do triênio 2023-2025. O levantamento remete à importância de adoções e medidas de promoção, prevenção e combate à doença no Brasil.^[1]

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já estabeleça prazos e obrigações claras em relação ao início do tratamento oncológico, na prática, milhares de pacientes enfrentam atrasos inaceitáveis para o início da quimioterapia, radioterapia ou cirurgia.

Tais atrasos têm consequências gravíssimas para a saúde e a vida dos pacientes, podendo levar à progressão da doença, à perda de chances de cura e, em muitos casos, à morte evitável.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal no artigo 6º e no artigo 196, que atribuem ao Estado o dever de garantir políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A mera existência de normas que fixam prazos não basta; é necessário que o Estado seja responsabilizado quando falhar no cumprimento desses prazos, garantindo, assim, a efetividade real do direito à saúde.

A responsabilização do Estado em caso de descumprimento dos prazos para o início do tratamento oncológico tem como finalidade criar um mecanismo de controle mais efetivo sobre os gestores públicos e os sistemas de regulação e agendamento de tratamento. O projeto propõe medidas que vão além do campo declaratório, incorporando instrumentos legais que assegurem a responsabilização objetiva do poder público e a reparação de danos causados aos pacientes prejudicados.

O projeto busca garantir que o tratamento do câncer seja iniciado dentro dos prazos recomendados pelas diretrizes clínicas mais atualizadas, tanto nacionais quanto internacionais. Estudos científicos evidenciam que atrasos no tratamento oncológico estão diretamente associados ao aumento da mortalidade e à redução da qualidade de vida dos pacientes.

Assim, o cumprimento rigoroso dessas diretrizes não é apenas uma questão de legalidade, mas também de eficácia terapêutica.

Pelas razões expostas, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

^{1]}
<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/mato-grosso/2023/fevereiro/mato-grosso-in-ca-estima-aproximadamente-26-mil-novos-casos-de-cancer-ate-2025>



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2025

Dr. João
Deputado Estadual